



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000370/93-85
Recurso nº. : 06.612
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : ARMINDO LUNARDI
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA - RS
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.660

IRPF - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS - Está sujeito ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza. PROVAS DATA E CONDIÇÕES DE VENDA - Prevalecem as disposições contidas na escritura pública de venda, quanto à data e condições de pagamento, contra eventuais documentos particulares firmados entre as partes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMINDO LUNARDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000370/93-85
Acórdão nº. : 102-42.660
Recurso nº. : 06.612
Recorrente : ARMINDO LUNARDI

RELATÓRIO

ARMINDO LUNARDI, CPF Nº 012.902.820-72, jurisdicionado pela DRF/SANTO ÂNGELO - RS, foi notificado pelo documento de fls. 25/36 onde é cobrado imposto de renda pessoa física - IRPF dos exercícios 1992 e 1993.

O lançamento diz respeito a ganho de capital, e totaliza o valor equivalente a 74.083,89 UFIR aí incluídos o imposto, multa de ofício e acréscimos legais.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 39/45 completada com as fls. 63/64, tendo ainda acostado aos autos os documentos de fls. 46/53.

Às fls. 58/61 Informação Fiscal onde são refeitos os cálculos passando o crédito tributário do total de 74.083,89 UFIR como acima mencionado para o total de 65.318,21 UFIR, e reaberto o prazo para impugnação. Desta alteração, o contribuinte tomou ciência em 24/09/93 conforme fl. 61.

Às fls. 70/75 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

GANHO DE CAPITAL

Custo de Aquisição:

O contribuinte que apresentou a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1992, intempestivamente, deverá efetuar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000370/93-85
Acórdão nº. : 102-42.660

correção do custo de aquisição de bens e direitos até 31/12/91 aplicando os índices da tabela constante do Ato Declaratório CST Nº 76/91.

Benfeitorias:

Na apuração dos ganhos de capital, decorrentes da alienação de imóveis rurais, o custo de aquisição dos mesmos será o valor da terra nua despojada das benfeitorias porventura nela incorporadas.

Condições de Venda:

Prevalecem as disposições constantes na escritura pública de venda quanto às condições de pagamento, contra eventuais documentos particulares firmados entre as partes.

PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO.

Da decisão acima, o contribuinte tomou ciência e, 01/06/95.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 79/82, cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão. Na mesma oportunidade da formalização do recurso, o contribuinte acostou ao processo documento de fls. 83/93.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000370/93-85
Acórdão nº. : 102-42.660

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A lide trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a ganho de capital na alienação de imóveis.

Em sua peça recursal, o recorrente alega como questão preliminar não ter sido materialmente comprovada qualquer omissão de receita.

Compulsando-se os autos constata-se à fl. 19 e 19 verso a venda de imóvel de propriedade do recorrente. Já na fl. 40, na impugnação do contribuinte este declara textualmente no item II "INCONTESTE, que o IMPUGNANTE efetivou a venda de uma área de terra de sua propriedade, cuja denominação "fantasia" de "Fazenda da Barra", com área de 1.198.393,33 metros quadrados, que é tão somente um imóvel rural, desdobrado em duas matrículas - 4.446 e 25.361.

Portanto descabida a alegação de que não foi comprovada a omissão de receitas.

No segundo item do recurso o recorrente alega não ter entregue a declaração de rendimentos intempestivamente. Todavia, o recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício de 1992 em 17/03/93 (fls. 7/10), quando a data fixada pela Portaria MEFP nº 327/92 era 14/05/92. Labora em grande engano o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000370/93-85
Acórdão nº. : 102-42.660

recorrente quanto a tempestividade da declaração pois tendo recebido a intimação de fl. 03 em 27/02/93 como se comprova pelo AR de fl. 04 onde foi determinado o prazo de vinte dias para cumprimento à Intimação, e, tendo entregue a declaração do exercício de 1992 em 17/03/93 estaria dentro do prazo legal.

Como acima já foi dito, a data para entrega da declaração do exercício de 1992 era 14/05/92. Portanto, a entrega da declaração foi intempestiva, e o recorrente já estava sob fiscalização.

Assim sendo, não assiste razão ao recorrente também neste item.

Quando o recorrente transcreve a ementa do Acórdão nº 104-5.076/85:

“As informações e os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, corroborados por declarações de terceiros, relativos à realização de benfeitorias, só podem ser recusadas pela fiscalização se comprovada incorreção ou se forem veementes os indícios de sua falsidade ou inexatidão.”

Em nada socorre o recorrente porquanto a questão fática aqui litigada não diz respeito à comprovação ou não de benfeitorias nas tão somente a tributação sobre ganho de capital.

Também em nada socorre o recorrente a menção ao Acórdão nº 104-5.047/85

“Integram o custo do imóvel, para cálculo do lucro tributável, das despesas efetivamente realizadas com benfeitorias ou reformas, desde que comprovadas.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000370/93-85
Acórdão nº. : 102-42.660

Este Acórdão trata de reforma ou benfeitorias mas não em imóveis rurais. Para melhor explicitar o assunto transcrevo trecho da bem elaborada decisão de primeiro grau de fl. 72.

“Quanto ao argumento apresentado pelo notificado, de que construiu diversas benfeitorias, devendo as mesmas comporem o custo dos

imóveis alienados, para efeito de apuração do ganho de capital, destaque-se a improcedência de tal consideração, pois, para imóvel rural, considera-se custo de aquisição, apenas o valor da terra nua despojado das benfeitorias, segundo as disposições dos itens 6 e 7 da IN 138/90 e do § único do artigo 18 da IN SRF 39/93”.

Relativamente ao inconformismo do recorrente quanto a prevalência das disposições de escritura pública, e não de documentos particulares, também comete grave engano o recorrente. Para melhor esclarecer o assunto, transcrevo o artigo 366 do Código de Processo Civil:

art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Peço a devida vênia para transcrever parte da decisão monocrática de fl. 73 quando enfrentou esta questão:

“Com relação aos documentos - recibos de quitação e Termo de Confissão de Dívida -juntados aos autos (fls. 20/23 e 49/50), atestando as condições do preço de venda, ressalte-se a ineficácia dos mesmos, cuja contraposição ao que foi estatuído na matrícula 4.446 é incabível, pois, as averbações ali existentes revelam fé pública, as quais não podem ser contestadas por simples alegações ou acordo entre as partes.

Segundo declaração firmada pela COTRISA (fls. 57), o preço da comercialização da soja praticado em 02.06/92 é de Cr\$ 27.400,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000370/93-85
Acórdão nº. : 102-42.660

O ganho de capital apurado originariamente na notificação de lançamento foi demonstrado sem levar em conta as considerações supra citadas.

Nos termos do artigo 21 da Lei nº 7.713/88 c/c o artigo 28 da IN SRF nº 39/93, no caso de alienação a prazo, o ganho de capital será apurado como se efetuada a venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas a cada mês. Para esse efeito, será calculada a relação percentual do ganho de capital sobre o valor da alienação, que deverá ser aplicada sobre cada parcela e respectiva atualização monetária, se houver.

Tal disposição torna insubsistente a hipótese levantada pelo autuado, de pretender apurar o ganho de capital, considerando tão somente, o preço como se à vista fosse, não tributando a proporção das parcelas recebidas a prazo. como também, demonstra que descabe qualquer pretensão do interessado em opor-se ao crédito tributário constituído com base em disposições do Código Tributário Nacional e em orientações contidas no "Perguntas e Respostas sobre IRPF" editado pela Secretaria da Receita Federal - exercícios de 1990 e '993."

Quanto à questão de laudo de avaliação, fica prejudicada tendo-se em mente a argumentação acima abordada, além do fato de que o Fisco tomou os valores constantes da escritura, que é o elemento probante por excelência como já demonstrado.

Finalmente, apenas para argumentar,, o contribuinte estava obrigado a apresentar declaração de rendimentos tal como previa o manual de preenchimento da declaração do exercício de 1992 na folha 3 item "c".

"OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO.

c) apurou ganho de capital na alienação de bens ou direitos, em qualquer mês, sujeito a incidência do imposto (veja as instruções do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital).

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000370/93-85
Acórdão nº. : 102-42.660

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso, adotando a decisão do Sr. DRJ/SANTA MARIA de fl. 75 como valor a ser cobrado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA